

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº31/99**

**ASSUNTO: Limites de concessão de crédito pelas caixas de crédito agrícola mútuo para finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do RJCAM**

O nº 6 do artigo 36.º A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 320/97, de 25 de Novembro, estabelece a possibilidade de o Banco de Portugal autorizar as caixas agrícolas que apresentem condições estruturais adequadas e meios suficientes a efectuar operações de crédito com finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do mesmo regime jurídico.

O nº 7 do citado artigo 36.º A determina, por sua vez, que o Banco de Portugal fixe, por instruções, o limite do valor global dessas operações, em percentagem do valor do activo da caixa agrícola.

Assim, em regulamentação dos nºs 6 e 7 do artigo 36.º A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** As caixas agrícolas que pretendam obter a autorização prevista no nº 6 do mencionado artigo 36.º A devem fazer prova junto do Banco de Portugal de que dispõem das condições e dos meios previstos naquele preceito, enviando, designadamente:

- a) Demonstração de que dispõem de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e de que esse rácio não é inferior a 6% se forem considerados apenas os fundos próprios de base;
- b) Demonstração de que o crédito vencido, líquido de provisões, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões;
- c) Declaração, subscrita pelos respectivos Directores, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que os fundos próprios não são inferiores ao imobilizado líquido.

**1.1** As caixas agrícolas que façam parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem enviar também parecer favorável da Caixa Central ao deferimento do pedido em causa.

**2.** A autorização prevista no número 1 poderá ser revogada se a caixa agrícola deixar de apresentar condições estruturais adequadas e meios suficientes e, designadamente, se deixar de cumprir algum dos requisitos mencionados nas alíneas desse número.

**3.** O saldo do crédito concedido por uma caixa agrícola para finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola não pode exceder 20% do respectivo activo líquido total reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

**3.1** No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 3 incidirá sobre o activo líquido total da caixa agrícola apurado com base na última “situação analítica mensal” remetida ao Banco de Portugal.

**3.2** Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 3 incidirá sobre a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.